

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1055/2008 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 2008

relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos critérios de qualidade e ao relatório de qualidade para as estatísticas sobre a balança de pagamentos

(JO L 283 de 28.10.2008, p. 3)

Alterado por:

► **M1**

Regulamento (UE) n.º 1227/2010 da Comissão de 20 de Dezembro de 2010

Jornal Oficial		
n.º	página	data
L 336	15	21.12.2010

▼B**REGULAMENTO (CE) N.º 1055/2008 DA COMISSÃO****de 27 de Outubro de 2008****relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos critérios de qualidade e ao relatório de qualidade para as estatísticas sobre a balança de pagamentos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, relativo a estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo estrangeiro ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 184/2005 estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo estrangeiro.
- (2) É necessário especificar os padrões de qualidade comuns, assim como o conteúdo e a periodicidade dos relatórios de qualidade, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 184/2005.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Balanças de Pagamentos instituído pelo Regulamento (CE) n.º 184/2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem fornecer anualmente um relatório de qualidade elaborado de acordo com as regras estabelecidas no anexo.

*Artigo 2.º***▼M1**

Os Estados-Membros devem fornecer os seus relatórios de qualidade até 31 de Maio de cada ano.

▼B*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 35 de 8.2.2005, p. 23.

▼ M1*ANEXO***1. Introdução**

Os relatórios de qualidade devem conter indicadores tanto quantitativos como qualitativos. A Comissão (Eurostat) deve facultar os resultados dos indicadores quantitativos para cada Estado-Membro, calculados com base nos dados transmitidos. Os Estados-Membros interpretam e comentam os dados de acordo com a respectiva metodologia de recolha.

2. Calendário

- Todos os anos, até ao final do primeiro trimestre, a Comissão (Eurostat) fornece aos Estados-Membros projectos de relatórios de qualidade, com base nos dados enviados no ano precedente, em parte previamente preenchidos com a maioria dos indicadores quantitativos e com outras informações à disposição da Comissão (Eurostat).
- Todos os anos, no prazo de dois meses a partir da recepção dos relatórios de qualidade previamente preenchidos e até 31 de Maio, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os relatórios de qualidade completamente preenchidos.

3. Critérios de qualidade

Os relatórios de qualidade devem conter indicadores quantitativos e qualitativos que cubram todos os critérios de qualidade definidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.